

LEI N.º 9170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

**Organiza e institui as carreiras de Nível  
Universitário que especifica, e dá outras  
providências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Esta lei organiza as carreiras de Procurador, Médico, Médico de Saúde Escolar, Médico Veterinário, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Enfermeiro, Contador, Assistente Social, Técnico de Educação Física, Arquiteto e Bibliotecário, e institui as de Técnico de Administração e de Obstetrix.

Art. 2.º — As carreiras referidas no artigo 1.º ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único — As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3.º — O provimento dos cargos constantes do Anexo III far-se-á:

I — Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia, Assistência e Encarregatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 1.º, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1.º — As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimento constantes do mesmo Anexo.

§ 2.º — Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas nesta lei poderão ser nomeados para os cargos, em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que estão enquadrados, na carreira respectiva.

§ 3.º — Os atuais titulares, cujos cargos em comissão são integrados nas carreiras pelo Anexo III, poderão ser nomeados, no primeiro provimento dos cargos a eles correspondentes do Anexo II, ainda que não sejam integrantes das respectivas carreiras.

Art. 5.º — Os cargos indicados no presente artigo, desde que não incluídos no Anexo III desta lei, ficam com as respectivas Referências de vencimentos alteradas na forma a seguir especificada:

I — Os de provimento efetivo, integrados nas Tabelas II ou III, da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal ou do Quadro Técnico Especial:

- a) Ref. DA-11 para Ref. "26";
- b) Ref. DA-10 para Ref. "25";
- c) Ref. DA-8 para Ref. "23";
- d) Ref. DA-6 para Ref. "21";

II — Os de provimento em comissão, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, a seguir indicados:

- a) Ref. "24" para Ref. DA-9;
- b) Ref. "23" para Ref. DA-8;
- c) Ref. "20" para Ref. DA-5;
- d) Ref. "19" para Ref. DA-4.

Art. 6.º — Ficam com a denominação alterada para Educador de Saúde Pública os cargos de Educador Sanitário, das Tabelas I e III, da Parte Permanente, e os cargos de igual denominação da Parte Suplementar, do Quadro Geral do Pessoal.

§ 1.º — Aplica-se aos cargos de que trata este artigo, integrados na Parte Suplementar, o disposto na Lei n.º 9087, de 7 de julho de 1980, a partir de sua

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos Educadores Sanitários contratados e inativos.

Art. 7.º — Passam a integrar a carreira de Procurador, na forma do Anexo III, 1 (um) cargo de Procurador Chefe, padrão 24-E, e 3 (três) cargos de Procurador, padrão 22-E, pertencentes à extinta Procuradoria Jurídica do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 8.º — A consuição das carreiras a que se refere o artigo 2.º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III.

Parágrafo único — Os titulares de cargos da Tabela I, da Parte Permanente, constantes do Anexo a que se refere este artigo, só serão integrados nas classes indicadas, das carreiras de que trata esta lei, se tiverem assegurada por lei a situação de efetividade nesses cargos.

Art. 9.º — A integração de cargos nas três classes superiores das carreiras organizadas ou instituídas por esta lei será feita por antigüidade, dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III.

§ 1.º — Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado na Prefeitura do Município de São Paulo, no exercício de tarefas privativas da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2.º — A integração prevista neste artigo será feita através de decreto específico para cada carreira, com vigência a partir de 1.º de fevereiro de 1981.

Art. 10 — Serão automaticamente extintos os cargos excedentes indicados no Anexo III, vagos na data desta lei ou que vierem a se vagar.

Art. 11 — Serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos de Médico de Saúde Escolar II, 48 (quarenta e oito) cargos de Médico de Saúde Escolar I, indicados no Anexo III como "Cargos Provisórios".

Art. 12 — Os cargos lotados na Secretaria das Administrações Regionais, constantes do Anexo IV desta lei, passam a integrar a Tabela I, da Parte Permanente, com as exigências de provimento constantes do mesmo Anexo.

Art. 13 — O artigo 3.º — da Lei n.º 8097, de 12 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Ao servidor que, há mais de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos descontinuos, tenha exercido cargo de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento, de provimento efetivo ou em comissão, ficam asseguradas as vantagens decorrentes desse exercício, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1.º — Quando mais de um cargo houver sido desempenhado, serão atribuídas:

I — As vantagens do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos;

II — As vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior, cujo exercício, acrescido do tempo em cargo ou cargos de padrão igual ou superior, some, no mínimo, e 2 (dois) anos.

§ 2.º — Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

§ 3.º — No caso de transformação de função gratificada em cargo, será acrescido ao tempo de cargo, para os efeitos de que trata este artigo, aquele exercido pelo servidor como ocupante da função gratificada.

§ 4.º — Os prazos estabelecidos no § 1.º deste artigo serão reduzidos à metade, no caso da aposentadoria do servidor vier a ocorrer dentro de 3 (três) anos da data da publicação desta lei."

Art. 14 — Fica o Executivo autorizado a incluir, por decreto, no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, os cargos de provimento em comissão e as funções cujos titulares sejam portadores de habilitação profissional de nível universitário, obedecidas as disposições constantes dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 8.º, e artigos 9.º a 13 da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975.

Art. 15 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 — As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais, através de decreto.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos artigos 4.o, 7.o, 8.o, 9.o, 10 e 11, que vigorarão a partir de 1.o de fevereiro de 1981.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.o 8867, de 20 de março de 1979, ressalvados os seus artigos 4.o, 8.o e 9.o, que permanecem em vigor.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 2.º DA LEI N.º 9170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Classe	Ref.	Atribuições
IV	26	<p>Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade complexa (divisão ou equivalente); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais.</p> <p>Supervisão de Grupos de Trabalho e Comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais.</p> <p>Assessoramento e assistência para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- programação de atividades</li> <li>- solução de problemas técnicos</li> <li>- revisão e implantação de rotinas e procedimentos de trabalho.</li> <li>- execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</li> </ul>
III	24	<p>Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade técnica a nível de seção ou equivalente, estudos e trabalhos práticos envolvendo capacidade de interpretação, crítica e reformulação de normas e processos de trabalho; orientação de pesquisas para diagnóstico de problemas; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas novos.</p> <p>Participação na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos de trabalho.</p> <p>Participação em grupos de trabalhos externos, envolvendo responsabilidade de representação do órgão ou unidade de trabalho, ou de autoridade vinculada ao governo.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>
II	23	<p>Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequeno porte (setor ou serviço); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; responsabilidade pela formulação de soluções, limitada por supervisão de profissionais dos níveis III ou IV.</p> <p>Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros.</p> <p>Orientação dos trabalhos de profissionais do nível I, estagiários e pessoal auxiliar.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>
I	22	<p>Estudos e trabalhos profissionais de rotina com orientação e supervisão de profissionais de níveis mais altos, principalmente no que se refere às exigências legais e normativas vigentes.</p> <p>Participação em programas de treinamento profissional e de estágios necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização, das normas e peculiaridades de trabalho.</p> <p>Acompanhamento dirigido de trabalhos afetos a estagiários e a pessoal auxiliar.</p> <p>Execução de outras tarefas inerentes à categoria profissional.</p>

## ANEXO II

CARGOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 9170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Exigências para provimento
1	Arquiteto Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto III ou IV.
3	Arquiteto Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Arquiteto III ou II.
4	Assistente Social Supervisor	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Assistente Social IV ou III.
14	Supervisor Regional (Serviço Social)	DA-12	PP-I	
10	Assistente Social Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Assistente Social III ou II.
20	Assistente Social Chefe	DA-10	PP-I	
21	Chefe de Unidade Regional	DA-10	PP-I	
5	Supervisor (Serviço Social)	DA-10	PP-I	
40	Assistente Social Encarregado de Sub-Regional	DA-9	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Assistente Social II ou I.
6	Bibliotecário Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário IV ou III.
2	Bibliotecário – Supervisor	DA-12	PP-I	
7	Bibliotecário Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11	PP-I	
81	Bibliotecário Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário III ou II.
1	Bibliotecário Chefe (Braille)	DA-10	PP-I	

continua

continuação

2	Cirurgião Dentista Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Cirurgião Dentista III ou II.
5	Supervisor de Odontologia	DA-10	PP-I	
1	Diretor de Divisão Técnica (Assistência Odontológica – E.A.)	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar IV ou III.
2	Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar III ou II.
8	Contador Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III.
57	Contador Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Contador III ou II.
5	Supervisor de Enfermagem	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Enfermeiro III ou II.
5	Supervisor de Enfermagem	DA-10	PP-I	
33	Engenheiro – Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III.
13	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	
2	Engenheiro – Supervisor	DA-12	PP-I	
116	Engenheiro Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro III ou II.
1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro Agrônomo IV ou III.
1	Engenheiro Agrônomo Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	
4	Engenheiro Agrônomo Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro Agrônomo III ou II.

continua

continuação

6	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico IV ou III.
1	Médico Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	
15	Diretor de Unidade	DA-12	PP-I	
10	Chefe de Posto Nível II	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico III ou II.
81	Médico Chefe	DA-10	PP-I	
20	Supervisor (Médico)	DA-10	PP-I	
5	Supervisor (Médico Hospitalar)	DA-10	PP-I	
60	Chefe de Posto Nível I	DA-9	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico II ou I.
1	Diretor de Divisão Técnica (Assistência Médica - E.A.)	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico de Saúde Escolar IV ou III.
2	Médico de Saúde Escolar Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico de Saúde Escolar III ou II.
3	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico Veterinário IV III.
2	Médico Veterinário Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	
1	Supervisor (Médico Veterinário)	DA-12	PP-I	
10	Médico Veterinário Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico Veterinário III ou II.
4	Médico Veterinário Encarregado	DA-9	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico Veterinário II ou I.
14	Procurador Chefe de Procuradoria	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Procurador IV ou III.

continua

continuação

25	Procurador Assistente	DA-11	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Procurador IV ou III.
34	Procurador Chefe de Subprocuradoria	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Procurador III ou II.
3	Técnico de Educação Física Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física IV ou III.
5	Técnico de Educação Física Chefe	DA-10	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Técnico de Educação Física III ou II.

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 9170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ARQUITETO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
1	Arquiteto Dir. Div. Técnica	DA-11	PP-II					
3	Arquiteto Chefe	"24"	PP-II	14	Arquiteto IV	"26"	PP-III	-
10	Arquiteto	"22"	PP-III					
31	Arquiteto	"22"	PP-III	31	Arquiteto III	"24"	PP-III	-
57	Arquiteto	"22"	PP-III	57	Arquiteto II	"23"	PP-III	-
102	Arquiteto	"22"	PP-III	102	Arquiteto I	"22"	PP-III	-
204				204				-

ASSISTENTE SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
4	Assist. Social Supervisor	DA-11	PP-II					
14	Superv. Reg. (Ser. Social)	DA-11	PP-I	28	Assistente Social IV	"26"	PP-III	-
10	Assistente Social Chefe	"24"	PP-II					
20	Assistente Social Chefe	"24"	PP-I	60	Assistente Social III	"24"	PP-III	-
5	Supervisor (Serv. Social)	"24"	PP-II					
21	Chefe de Unidade Regional	"24"	PP-I					
40	Assist. Soc. Enc. Sub. Reg.	"23"	PP-I					
80	Assistente Social	"22"	PP-III	120	Assistente Social II	"23"	PP-III	-
229	Assistente Social	"22"	PP-III	215	Assistente Social I	"22"	PP-III	-
423				423				-

BIBLIOTECÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
2	Bibliotecário-Supervisor	DA-11	PP-II					
6	Bibliotecário Dir. Div. Téc.	DA-11	PP-II					
7	Bibliotec. Dir. Subdiv. Téc.	DA-10	PP-II	24	Bibliotecário IV	"26"	PP-III	-
1	Bibliotecário-Chefe (Braille)	"24"	PP-II					
8	Bibliotecário-Chefe	"24"	PP-II					
73	Bibliotecário Chefe	"24"	PP-II	52	Bibliotecário III	"24"	PP-III	21
98	Bibliotecário	"22"	PP-III	98	Bibliotecário II	"23"	PP-III	-
158	Bibliotecário	"22"	PP-III	179	Bibliotecário I	"22"	PP-III	-
353				353				21

CIRURGIÃO DENTISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
2	Cirurgião Dentista Chefe	"24"	PP-II					
5	Supervisor (Odontologia)	DA-9	PP-I	25	Cirurgião Dentista IV	"26"	PP-III	-
18	Cirurgião Dentista	"22"	PP-III					
54	Cirurgião Dentista	"22"	PP-III	54	Cirurgião Dentista III	"24"	PP-III	-
100	Cirurgião Dentista	"22"	PP-III	100	Cirurgião Dentista II	"23"	PP-III	-
177	Cirurgião Dentista	"22"	PP-III	177	Cirurgião Dentista I	"22"	PP-III	-
356				356				-











OBSTETRIZ

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
4	Obstetriz	"22"	PP-III	4	Obstetriz IV	"26"	PP-III	-
8	Obstetriz	"22"	PP-III	8	Obstetriz III	"24"	PP-III	-
14	Obstetriz	"22"	PP-III	14	Obstetriz II	"23"	PP-III	-
25	Obstetriz	"22"	PP-III	25	Obstetriz I	"22"	PP-III	-
51				51				-

PROCURADOR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Excedentes
14	Proc. Chefe de Procuradoria	DA-11	PP-II	30	Procurador IV	"26"	PP-III	9
25	Procurador Assistente	DA-11	PP-II					
34	Proc. Chefe de Subproc.	"24"	PP-II	60	Procurador III	"24"	PP-III	35
1	Procurador Chefe (*)	"24"	PP-II					
60	Procurador	"22"	PP-III					
112	Procurador	"22"	PP-III	112	Procurador II	"23"	PP-III	-
150	Procurador	"22"	PP-III	197	Procurador I	"22"	PP-III	-
3	Procurador (*)	"22"	PP-III					
399				399				44

(\*) Cargos incluídos por força do artigo 7º da Lei nº 9170/80



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 12  
DA LEI N.º 9170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

6 Engenheiro Supervisor	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores do diploma de Engenheiro.
19 Engenheiro Chefe de Unidade		
51 Supervisor Regional		
40 Arquiteto Chefe de Unidade	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
80 Engenheiro Chefe de Unidade		
20 Arquiteto Encarregado de Subunidade Regional		
120 Engenheiro Encarregado de Subunidade Regional		
18 Contador Chefe	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Contador.
20 Engenheiro Agrônomo Chefe	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro Agrônomo.
20 Médico Chefe	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, preferentemente graduado em Saúde Pública.
20 Médico Veterinário Chefe	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico Veterinário.
40 Médico Veterinário Encarregado	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico Veterinário.
39 Técnico em Contabilidade	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Técnico em Contabilidade.
3 Almojarife Chefe	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
57 Chefe de Unidade Regional		
73 Encarregado de Subunidade		
19 Técnico em Agrimensura Encarregado de Subunidade Regional	}	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores da habilitação legal correspondente.